

## Pareceres do Conselho Geral

Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata,  
aprovado na sessão de 21-4-1961

*Aos notários já providos em lugares de 1.ª ou 2.ª classe à data (29-6-1933) em que foi estabelecida a incompatibilidade é permitido o exercício da advocacia.*

O notário dr. Armando Vieira de Sousa, provido no 3.º cartório notarial de Lisboa desde 17-10-1960, pretende ser reinscrito como advogado, informando que foi promovido à 2.ª classe em 27-1-1945 e à 1.ª classe em 1-8-1958, quando estava provido no cartório notarial de Cascais.

Pelas informações colhidas através da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, apura-se que o dr. Vieira de Sousa foi provido, pela primeira vez, no lugar de notário de Mértola, em 4-12-1926; e, sucessivamente, em Oeiras (6-1-1927), em Cascais (25-3-1929) e em Lisboa, 3.º cartório (17-10-1960).

Não tem interesse a classe do funcionário mas sim a classe do lugar em que está provido e da respectiva comarca.

A incompatibilidade do exercício do cargo de notário com o exercício da advocacia foi estabelecida pelo dec.-lei 22.779, de 29-6-1933, que alterou o Estatuto Judiciário de 10-4-1928.

Ora, nessa data, o dr. Vieira de Sousa estava já provido, desde 25-3-1929, no cartório notarial de Cascais, que era de

2.ª classe e pertencia à comarca de Lisboa, que era de 1.ª classe.

Dispõe o art. 60, § 2.º n. 4.º da lei 2.049, de 6-8-1951, que o exercício da advocacia é permitido aos notários que estavam já providos em lugares de 1.ª ou 2.ª classe na data em que foi estabelecida a incompatibilidade.

Consequentemente, ao dr. Vieira de Sousa continua a ser permitido o exercício da advocacia.

Nada obsta, pois, a meu ver, à sua reinscrição nos quadros desta Ordem. — *Álvaro do Amaral Barata.*

Parecer do vogal Nuno Rodrigues dos Santos,  
aprovado na sessão de 21-4-1961

*Enquanto não forem transferidos para lugar em que lhes seja proibida a advocacia, os notários conservam o direito a exercê-la que tinham à data do provimento e não o perdem pelo facto de o cartório ou comarca mudar depois para classe superior.*

O sr. juiz da comarca de Montalegre, pelo seu ofício de fls. 1, consulta este Conselho Geral sobre a questão de se saber se o dr. António Joaquim de Moraes Caldas, notário daquela comarca, pode continuar a exercer, ali, a advocacia, depois da elevação, operada em 1959, daquela comarca à 2.ª classe, sendo, como é, o respectivo cartório notarial, de 2.ª classe também.

A resposta adequada parece conter-se nos ns. 3.º e 4.º do § 2.º do art. 60 da lei 2.049, de 6-8-1951.

Efectivamente, estabelece-se neste preceito que é permitido o exercício da advocacia aos conservadores e notários que à data da publicação daquele diploma podiam advogar quando não forem transferidos para lugar em que lhes seja proibida a advocacia.